

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 34 - ANO IV - JANEIRO / FEVEREIRO 2012

STF DECIDE PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA*

“Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram nesta quinta-feira (16) a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que tratam da Lei Complementar 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, que poderá ser aplicada nas eleições deste ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

A Lei Complementar 135/10, que deu nova redação à Lei Complementar 64/90, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em seu voto, o ministro relator, Luiz Fux, declarou a parcial constitucionalidade da norma, fazendo uma ressalva na qual apontou a desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena (prevista na alínea “e” da lei). Para ele, esse tempo deveria ser descontado do prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença (mecanismo da detração). A princípio, foi seguido pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, mas, posteriormente, ela reformulou sua posição.

A lei prevê que serão considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública.

Serão declarados inelegíveis ainda os candidatos que tenham cometido crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

As ADCs, julgadas procedentes, foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já a ADI 4578 – ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), que questionava especificamente o dispositivo que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional –, foi julgada improcedente, por maioria de votos.

Divergência

A divergência foi aberta pelo ministro Dias Toffoli que, baseando seu voto no princípio da presunção de inocência, salientou que só pode ser considerado inelegível o cidadão que tiver condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso). A Lei da Ficha Limpa permite que a inelegibilidade seja declarada após decisão de um órgão colegiado. O ministro invocou o artigo 15, inciso III,

ÍNDICE

STF DECIDE PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA..... 01

NOTÍCIAS..... 03

JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 05

JURISPRUDÊNCIA DO STF..... 09

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Marlon Costa
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

da Constituição Federal, que somente admite a suspensão de direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado. Com relação à retroatividade da lei, o ministro Dias Toffoli votou pela sua aplicação a fatos ocorridos anteriores à sua edição.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, mas em maior extensão. Para ele, a lei não pode retroagir para alcançar candidatos que já perderam seus cargos eletivos (de governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito) por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos municípios. Segundo o ministro Gilmar Mendes, a lei não pode retroagir para alcançar atos e fatos passados, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI).

O decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, votou pela inconstitucionalidade da regra da Lei Complementar 135/10, a Lei da Ficha Limpa, que prevê a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitada em julgado. “Não admito possibilidade que decisão ainda recorrível possa gerar hipótese de inelegibilidade”, disse.

Ele também entendeu, como o ministro Marco Aurélio, que a norma não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou seja, fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma, em junho de 2010. Para o decano, isso ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que determina o seguinte: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Segundo o ministro Celso de Mello, esse dispositivo é parte do “núcleo duro” da Constituição e tem como objetivo impedir formulações casuísticas de lei.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, votou no sentido de que a Lei Complementar 135/2010, ao dispor sobre inelegibilidade, não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Isso porque, para o presidente a inelegibilidade seria, sim, uma restrição de direitos.

O ministro Peluso disse concordar com o argumento de que o momento de aferir a elegibilidade de um candidato é o momento do pedido de registro de candidatura. Ele frisou que o juiz eleitoral tem que estabelecer qual norma vai aplicar para fazer essa avaliação. Para o ministro, deve ser uma lei vigente ao tempo do fato ocorrido, e não uma lei editada posteriormente.

Twitter

Nas sessões desta quarta e quinta-feira, o tema Ficha Limpa esteve entre os dez assuntos mais comentados no país (top trends brazil) no microblog Twitter. No perfil do STF (twitter.com/stf_oficial), que já conta com mais de 198 mil seguidores, os interessados puderam acompanhar informações em tempo real do julgamento e dos votos dos ministros, cujos nomes se revezavam nos top trends Brazil à medida em que se manifestavam sobre a matéria.”

Veja mais detalhes do voto de cada um dos ministros:

- [Ministro Cezar Peluso](#)
- [Ministro Celso de Mello](#)
- [Ministro Marco Aurélio](#)
- [Ministro Ayres Britto](#)
- [Ministro Gilmar Mendes](#)
- [Ministro Ricardo Lewandowski](#)
- [Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha](#)
- [Ministra Rosa Weber](#)
- [Ministro Dias Toffoli \(Clique aqui para ler a íntegra do voto\)](#)
- [Ministro Joaquim Barbosa \(Clique aqui para ler a íntegra do voto\)](#)
- [Ministro relator, Luiz Fux \(Clique aqui para ler a íntegra do voto\)](#)

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Marinor Brito não obtém liminar para suspender posse de Jader Barbalho](#)
- * [Perspectivas de julgamentos do STF em 2012](#)
- * [Presidente indefere liminar sobre ordem de suplência na Câmara](#)
- * [Prerrogativa de foro no STF não abrange representação eleitoral](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Programas sociais e publicidade institucional sofrem restrições a partir de domingo](#)
- * [Registro de Pesquisas Eleitorais é disponibilizado pela internet](#)
- * [Presidente do TSE indica limite para doações de empresas criadas no ano da eleição](#)
- * [Ministro Lewandowski mantém decisão que arquivou recurso de candidato considerado analfabeto](#)
- * [Presidente do TSE indefere liminar de 2º colocado e mantém prefeito eleito em Cabo Frio-RJ](#)
- * [Prefeito cassado por distribuir dentaduras tem liminar negada](#)
- * [Presidente do TSE nega liminar a candidato que teve contas de campanha reprovadas](#)
- * [TSE e AGU firmam convênio para cobrar de políticos cassados gastos com pleitos suplementares](#)

3. Superior Tribunal de Justiça

- * [Suplente de vereador não consegue liminar para afastar o titular condenado por sonegação](#)

4. Criminal Eleitoral

- * [Câmara: Projeto proíbe divulgação de investigação de crimes culposos em período eleitoral](#)
- * [Câmara: Proposta pretende assegurar defesa de candidato acusado de crime eleitoral](#)
- * [TRE-SC: Eleitora acusada de fraudar transferência do título é absolvida](#)
- * [Prefeitos de Altamira e Itaituba, no Pará, são denunciados por crime eleitoral](#)
- * [PRE-BA denuncia prefeito de Saubara por corrupção eleitoral](#)
- * [TRE-SE confirma condenação de onze pessoas por compra de votos e fraude no cadastro eleitoral](#)
- * [Denúncia criminal eleitoral feita pela PRE-SP contra ex-Prefeito de Santa Branca é remetida ao juízo de 1º grau](#)

5. TRE do Rio de Janeiro

- * [TRE-RJ distribui Cartilha do Eleitor](#)
- * [TRE-RJ divulga datas da propaganda partidária](#)

6. Institucional: MP

- * [MPRJ: Coordenação do 5º CAOp recebe novos Procuradores Regionais Eleitorais](#)
- * [PRE-SE: TRE edita resolução sobre tramitação direta de inquéritos policiais](#)
- * [TSE: MPE pede cassação de prefeito de Aracati-CE por abuso de poder político e econômico](#)
- * [PRE-BA é favorável à cassação de prefeita e vice de Candeias \(BA\)](#)
- * [PRE-PB fala sobre procedimentos do Ministério Público nas eleições municipais de 2012](#)
- * [PRE-TO: agentes públicos são multados por conduta vedada durante eleições de 2010](#)
- * [PRE-TO: ex-diretora de escola é condenada por conduta vedada a agentes públicos durante eleições](#)

NOTÍCIAS

7. Infidelidade Partidária

- * [Ministro mantém justa causa para desfiliação do deputado mineiro do PPS para o PSD](#)
- * [Prefeita cassada por infidelidade partidária obtém liminar para retornar ao cargo](#)
- * [Negada liminar de vereador de Aparecida de Goiânia-GO contra cassação de mandato](#)
- * [TRE-DF mantém Washington Mesquita no exercício do mandato](#)

8. Propaganda Político-Eleitoral

- * [Câmara: Propaganda eleitoral poderá ter advertência sobre compra de votos](#)
- * [Deputada distrital Liliane Roriz contesta multa por propaganda irregular](#)
- * [Pré-candidatos a prefeito e vereador de Camaçari \(BA\) são condenados por propaganda antecipada](#)
- * [MPE-PA faz recomendação sobre propagandas eleitorais divulgadas ilegalmente no Estado](#)
- * [PRE-BA representa contra ACM Neto por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TRE-AC: Propaganda eleitoral na internet traz novidades para 2012](#)

9. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

- * [TRE-SC: Corte define competência em caso de doador com domicílios diferentes](#)
- * [TRE-SC: Corte mantém anulação de filiações partidárias de eleitor do Sul](#)
- * [SC: Empresário recebe multa de cerca de R\\$ 380 mil por doação irregular](#)
- * [SC: Empresa de São José leva multa de R\\$ 168 mil por doação irregular](#)
- * [Sentença da 92ª ZE sobre doação eleitoral é anulada no TRE-SC](#)
- * [SC: Juiz de Timbó afasta decadência do direito e pede dados à Receita](#)
- * [Candidato a senador da República tem contas aprovadas com ressalvas pelo TRE-RN](#)
- * [TRE-TO acata representação parcial contra Diretora de Escola e julga prestação de Contas de candidatos](#)
- * [Número mínimo de vereadores: TRE-MT decide pelo não conhecimento de consulta](#)
- * [TRE-SC: PMDB consegue parcelar restituição de quase R\\$ 19 mil ao erário](#)

10. Outras Notícias do TSE

- * [Presidente do TSE mantém eleição indireta em Curimatá-PI](#)
- * [Presidente do TSE determina recondução do prefeito eleito de Manacapuru-AM](#)
- * [Prefeito substituído por três vereadores é reconduzido ao cargo](#)
- * [Ministro Ricardo Lewandowski mantém Benício Tavares fora do cargo](#)
- * [Negado envio ao STF de recurso apresentado antes da publicação da decisão](#)
- * [Santo Inácio do Piauí-PI tem novo prefeito](#)
- * [Presidente do TSE concede liminar para manter Anchieta Júnior \(PSDB-RR\) no cargo](#)
- * [Presidente do TSE mantém prefeita de Eliseu Martins-PI no cargo](#)
- * [Deputado federal envia consulta ao TSE sobre prazo de domicílio eleitoral](#)

11. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: PEC extingue coligações em eleição para vereador e deputado](#)
- * [Câmara: Projeto fixa prazo para prestação de informações sobre material de campanha](#)
- * [Câmara: PEC permite que estrangeiro domiciliado no Brasil participe de eleições municipais](#)
- * [Câmara: Proposta concede efeito suspensivo a recursos contra cassação de mandato](#)

NOTÍCIAS

- * [Câmara: Pelo menos 37 deputados pretendem disputar eleições para prefeito em 2012](#)
- * [Câmara: Proposta restringe cassação de mandato ao plenário de tribunais eleitorais](#)
- * [Projeto prevê mesmo número de homens e mulheres em órgãos de direção partidários](#)
- * [“A nação merece uma resposta”, diz Simon sobre adoção da Ficha Limpa no Executivo](#)
- * [Deputadas comemoram 80 anos do voto feminino e pedem mais espaço na política](#)
- * [Jader Barbalho toma posse no Senado](#)
- * [Senado: Projeto exige que partido político recém-criado espere cinco anos para lançar candidatos](#)
- * [Senado trabalha na reformulação de mais três códigos jurídicos](#)
- * [Senado: Projeto prevê transporte gratuito em dia de eleição](#)
- * [Senado: Veja como está a tramitação de cada projeto da reforma política](#)

12. Alerj

- * [Ficha limpa para cargos públicos é regulamentada](#)

13. OAB

- * [OAB quer Ficha Limpa a cargos em comissões no Executivo e Legislativo](#)
- * [OAB quer STF julgando financiamento de campanha e pensão a governador](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 39/2011

Legitimidade recursal. Ministério Público. Atuação. Fiscal da lei.

O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado nem com a de assistente simples, razão pela qual não é preciso que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão, para que interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula-STJ nº 99/1994).

Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral.

Ademais, o recurso reunia condições de ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto a matéria versada nos dispositivos tidos por violados – § 1º do art. 6º, arts. 30-A e 96 da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 –, referente à legitimidade ativa de coligação para ajuizar recurso contra expedição de diploma, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39216-24/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 15.12.2011.

Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Ausência. Justa causa. Expulsão de filiado. Interesse de agir. Inexistência.

A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (caput do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito – não previsto no ordenamento jurídico – de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental e, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu.

Embargos de Declaração e Agravo Regimental na Petição nº 1439-57/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.12.2011.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Desse modo, não há possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 834-14/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.12.2011.

Mandado de segurança. Município. Chefia do Poder Executivo. Dupla vacância. Eleições suplementares. Eleições diretas.

O art. 81 da Constituição dispõe que a ocorrência de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República implica a realização de novas eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

O § 1º desse dispositivo constitucional, por sua vez, prevê que a vacância que se efetive nos últimos dois anos do período presidencial acarreta eleições indiretas para ambos os cargos, que será feita trinta dias depois de ocorrida a última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Ocorre que o STF decidiu, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4298/2009, que a norma inscrita no § 1º do art. 81 da Constituição não é de reprodução obrigatória pelos estados, em razão da autonomia dos entes federados.

Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

Na espécie, o inciso I do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Espigão Alto do Iguazu/PR prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta.

Na ausência de indicação da modalidade da eleição, a forma direta é a que melhor se coaduna com a Constituição, pois se harmoniza com o princípio democrático, confere maior legitimidade aos eleitos, bem como imprime máxima efetividade à soberania popular, que é concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem.

Mandado de Segurança nº 1787-75/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, em 15.12.2011

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1293-16/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS NÃO TRANSITADOS POR CONTA BANCÁRIA. DÍVIDAS QUITADAS

PELO PRÓPRIO CANDIDATO APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTS. 22, § 3º, DA LEI nº 9.504/97; 20, § 1º E 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. A arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica, sobretudo ao se considerar o montante envolvido – na ordem de R\$ 128.590,85 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) – consubstancia vício insanável e enseja a desaprovação das contas, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução-TSE nº. 23.217/2010, as dívidas de campanha existentes após as eleições podem ser quitadas pelo próprio candidato, desde que até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final, nos termos do art. 26 do referido normativo, é o dia 2.11.2010. 3. Fundamentos não infirmados (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 12.12.2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997-63/CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO A RESPEITO DA LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta da emissão dos recibos eleitorais referentes à locação ou à cessão de veículos, verificada a partir da informação de gastos com combustíveis, constitui irregularidade que compromete a hígidez das contas, notadamente em face de o candidato ter declarado despesas com a aquisição de óleo diesel apesar de apenas ter utilizado em sua campanha veículo movido a gasolina. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. DJE de 14.12.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 01/2012

Ação rescisória. Cabimento. Inelegibilidade.

Segundo o disposto na alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, o cabimento da ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, restringe-se aos casos de inelegibilidade.

A existência de débitos junto à Fazenda Pública bem como a ausência de certidões criminais, constatadas por ocasião do requerimento de registro de candidatura, não consubstanciam causa de inelegibilidade apta a autorizar o manejo de ação rescisória.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1413-59/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 1º.2.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1604-21/AL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade. – Não é cabível a ação de impugnação de mandato eletivo para, a pretexto de fraude, argüir questões relativas a inelegibilidade. Agravo regimental não provido. DJE de 3.2.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.227/SP
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Execução fiscal. Multa eleitoral. Competência.

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.975/2004, “para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional”. 2. O fato de o art. 367, III, do Código Eleitoral prever a inscrição da dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever a dívida eleitoral ou expedir a certidão de dívida ativa. Agravo regimental não provido. DJE de 1º.2.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3940-07/AM

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral antecipada.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos. 2. Dado o contexto em que foi realizada entrevista com governador, pré-candidato à reeleição, durante evento público, e não evidenciado excesso por parte do representado, afigura-se não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Agravo regimental não provido. DJE de 2.2.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39216-24/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. SÚMULA 99/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VERSADA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFAÇÃO.

1. O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples, razão pela qual não se exige

que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula 99/STJ). 2. Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. Precedentes. 3. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral de acórdão do TRE/SP que extinguiu RCED sem resolução de mérito por entender que coligação não possui legitimidade para ajuizar essa ação eleitoral. 4. O enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria versada nos dispositivos tidos por violados satisfaz o requisito do prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. DJE de 3.2.2012.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1310-86/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Candidato.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão individual. 2. A questão nova, alusiva à quitação eleitoral, diz respeito à condição de elegibilidade, que não deve ser examinada em prestação de contas, mas em eventual processo de registro de candidatura, momento em que poderá ser discutida a aplicação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. DJE de 2.2.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 02/2012

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8156-59/MG

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa – inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 – pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos – promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha – em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais – em conjunto com os demais representados – na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. DJE em 6.2.2012.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Fraude. Potencialidade. Reconhecimento.

A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude na votação, nos termos do inciso IV do art. 262 c.c. o art. 222 do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez que foi demonstrada sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

Como cediço, o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio proveu o recurso, argumentando que, sendo ambígua a situação fática retratada no acórdão, seria indispensável demonstrar o nexo de causalidade com elementos concretos. De acordo com o Ministro, não há elementos concretos que demonstrem que figurou como candidato o pai e não o filho e, por isso, o caso teria sido decidido a partir de indícios subjetivos, já que não haveria como saber o que os eleitores realmente pensaram antes do dia das eleições.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o

recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 3994083-97/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.2.2012.

Consulta. Prestação de contas. Apresentação. Ausência. Desaprovação. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão. Repasse. Fundação. Impossibilidade.

Nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo essa aplicação de, no mínimo, 20% do total recebido.

Desse modo, os diretórios nacionais deverão recolher o percentual pertinente à manutenção da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política à medida que lhes forem creditadas as cotas do Fundo Partidário.

O percentual destinado a essas entidades será diretamente atingido, caso o diretório nacional sofra suspensão do repasse da respectiva cota do Fundo Partidário por irregularidade na prestação de contas. Não há como manter incólume a porcentagem destinada à fundação diante da suspensão das cotas.

Infere-se, da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, que o diretório nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta.

Consulta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 7.2.2012.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1491-53/CE Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Ação cautelar. Plausibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a imposição das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a prova de que o candidato tenha praticado ou anuído com a conduta ilícita. 2. Afigura-se relevante a questão suscitada pelos autores da cautelar – a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial – de que a decisão condenatória não assinalou qual a participação ou anuência em face do ilícito reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental não provido. DJE de 8.2.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 834-14/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

– Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental não provido. DJE em 8.2.2012. Noticiado no informativo nº 39/2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1309-04/PA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Prestação de contas. Desaprovação. Campanha eleitoral.

– Na prestação de contas de campanha, cumpre ao julgador tão somente assentar a regularidade ou não das contas, razão pela qual a questão alusiva à quitação eleitoral diz respeito à condição de elegibilidade que deverá ser aferida em processo de registro de candidatura. Agravo regimental não provido. DJE em 6.2.2012.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Doação. Pessoa Jurídica. Limite legal.

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97. 2. A pessoa

jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições. Agravo regimental não provido. DJE em 8.2.2012. Noticiado no informativo nº 38/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1492-60/RO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

!. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, “não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa. (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE em 9.2.2012.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 650

28 de novembro a 02 de dezembro de 2011

Plenário

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 8

Em conclusão, o Plenário deferiu pleito formulado em petição para aplicar o art. 13, IX, b, do RISTF (“Art. 13. São atribuições do Presidente: ... IX - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: ... b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado”), de modo a acolher, com efeitos infringentes, embargos de declaração e deferir o registro eleitoral do embargante. Tratava-se, na espécie, de embargos opostos de acórdão que desprovera recurso extraordinário interposto, pelo ora embargante, de aresto proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Na espécie, a decisão embargada mantivera a inelegibilidade do embargante – declarada pelo TSE com fundamento na LC 64/90, art. 1º, I, k, alínea introduzida pela LC 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”). O embargante requeria a retratação do julgamento do aludido extraordinário diante do que decidido pela Corte, em processo com repercussão geral reconhecida, no sentido da inaplicabilidade da LC 135/2010 às eleições que ocorreriam no mesmo ano – v. Informativo 647.

RE 631102 ED/PA, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/o acórdão Min. Dias Toffoli, 14.12.2011. (RE-631102)